

REQUERIMENTO

(Do Sr. Moisés Avelino)

Requer seja solicitada a revisão de despacho da Presidência da Câmara dos Deputados com vistas à redistribuição do Projeto de Lei nº 5.436, de 2009, em razão de que trata de matéria referente a servidor público.

Senhora Presidente desta Comissão de Seguridade Social e Família:

O Projeto de Lei nº 5.436, de 2009, de autoria do ilustre Deputado Henrique Eduardo Alves, propõe revogação do art. 10 da Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997, que veda o recebimento de aposentadoria ou pensão por intermédio de conta corrente conjunta. Na Justificação, o autor do projeto argumenta que “a face mais odiosa do dispositivo fica mais em evidência quando só se aplica na área federal e, por incrível que possa parecer, não é previsto para os benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social”

Ao ser designado relator do Projeto de Lei nº 5.436, de 2009, verifiquei que o conteúdo da proposição diz respeito, exclusivamente aos servidores públicos, mormente quando a referida Lei nº 9.527, de 1997, “*Altera dispositivos das Leis nºs 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 8.460, de 17 de setembro de 1992, e 2.180, de 5 de fevereiro de 1954, e dá outras providências*”, ou seja, diplomas legais que dispõem, respectivamente, sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais; sobre a concessão de antecipação de reajuste de

vencimentos e de soldos dos servidores civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências; e sobre o Tribunal Marítimo.

Outrossim, nos termos do art. 32, inciso XVIII do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público pronunciar-se, no mérito, sobre matérias relativas ao serviço público da administração federal direta e indireta, inclusive fundacional, bem como sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis e militares, ativos e inativos (alíneas *p* e *q*).

Considerando,-se que o art. 55 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados dispõe que “A nenhuma Comissão cabe manifestar-se sobre o que não for de sua atribuição específica”, e que “Considerar-se-á como não-escrito o parecer, ou parte dele, que infringir o disposto neste artigo, o mesmo acontecendo em relação às emendas ou substitutivos elaborados com violação do art. 119, §§ 2º e 3º, desde que provida reclamação apresentada antes da aprovação definitiva da matéria pelas Comissões ou pelo Plenário”, requeiro a Vossa Excelência que diligencie solicitação com vistas à revisão do despacho da Presidência da Câmara dos Deputados, para que seja determinada a redistribuição do PL nº 5.436, de 2009, à Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado MOISÉS AVELINO